

002, padrão FNDE, da Comunidade Indígena Belém do Solimões, vinculada ao Termo de Compromisso nº 15034-FNDE e ao Contrato nº 055/2023-FME/PMT, bem como assegurar a oferta adequada de educação infantil na localidade.

Com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/10 do CSMPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) seja instaurado o presente em Inquérito Civil, com vinculação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial;

b) sejam cumpridas as diligências lançadas na PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO GABPRM1-GDRL - PRM-TAB-AM-00005777/2026.

Cumpra-se.

Publique-se.

GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL

Procurador da República

PORTARIA Nº 29/5º OFÍCIO/PR/AM, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o trâmite dos autos do Inquérito Civil n. 1.13.000.001722/2018-13, instaurado com o seguinte objeto: Apurar possíveis irregularidades na prestação do serviço de educação escolar indígena no município de Pauini;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de novas diligências para a resolução das demandas apontadas no mencionado inquérito civil de forma estruturante;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo de acompanhamento de caráter estruturante ser o instrumento mais adequado para fins de acompanhamento da prestação de políticas públicas atinentes à educação escolar tradicional, envolvendo os povos indígenas, as comunidades quilombolas, as populações ribeirinhas e comunidades extrativistas, por parte do poder público municipal, estadual ou federal;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (acompanhamento de Políticas Públicas/Outras Atividades não sujeitas a Inquérito Civil) para Acompanhar a prestação do serviço de educação escolar indígena e demais povos tradicionais no município de Pauini/AM, calha do rio Purus.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017.

IV - Cumpra-se as determinações eventualmente pendentes constantes de despachos e atas de reuniões elaboradas no Inquérito Civil n. 1.13.000.001722/2018-13;

V - Certifique-se nos autos do PA a ser instaurado o cumprimento de todas as determinações.

FERNANDO MERLOTO SOAVE

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO 2º OFÍCIO Nº 5, DE 14 DE SETEMBRO DE 2026.

1.13.001.000237/2025-33. RECOMENDA à Prefeitura de Santo Antônio do Içá programação para construção das escolas municipais nas comunidades indígenas Nova Aliança e Santa Vitória, e adequação dos projetos estruturais das demais escolas indígenas, já com sede própria, visando implementação de sistema de saneamento básico, incluindo abastecimento de água, sanitários e cozinha, e outras providências.

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, incisos II, III e V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; nos arts. 5º, inciso III, alínea “e”, e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993; bem como na Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público contidas no artigo 129, da Constituição Federal de 1988, especialmente a referida no inciso II, segundo o qual compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO a atribuição institucional do Ministério Público Federal para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, bem como para defender judicial e extrajudicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CRFB/88 c/c art. 5º, III, “e”, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da LC nº 75/93)

CONSIDERANDO que a educação é direito fundamental de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CRFB/88), assegurada a garantia do padrão de qualidade (art. 206, VII, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que é dever dos Municípios oferecer a educação infantil e, com prioridade, o ensino fundamental obrigatório e gratuito, com infraestrutura adequada que assegure condições de dignidade, acesso e permanência do educando na escola (art. 211, § 2º, da CRFB/88 e art. 11, V, da Lei nº 9.394/1996 - LDB);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem (art. 210, § 2º), garantindo-lhes o respeito à sua organização social, costumes, tradições e o direito a uma educação escolar indígena diferenciada, específica, bilíngue e intercultural (art. 231);

CONSIDERANDO os termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena (Resolução CNE/CEB nº 5/2012), que estabelecem a necessidade de edificação de escolas com padrões construtivos adequados às comunidades indígenas (art. 5º, V) e a garantia de estrutura escolar que assegure qualidade sociocultural e condições dignas de aprendizagem (art. 6º);

CONSIDERANDO que a disponibilidade de água potável própria para consumo, instalações sanitárias funcionais e espaço adequado para o preparo da alimentação escolar (cozinha) compõem o núcleo essencial de infraestrutura e saneamento básico indispensável à garantia da salubridade, higiene e saúde de estudantes e profissionais da educação;

CONSIDERANDO as constatações apuradas no Inquérito Civil nº 1.13.001.000237/2025-33 quanto à premente necessidade de edificação de unidades escolares nas comunidades Nova Aliança e Santa Vitória, bem como de adequação estrutural das escolas indígenas já dotadas de sede própria no Município de Santo Antônio do Içá/AM, a fim de sanar graves déficits de saneamento básico e habitabilidade escolar;

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 10 da Resolução CNMP nº 164/2017, RECOMENDAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ/AM, na pessoa de seu Prefeito Municipal e do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, que, no prazo de 40 (quarenta) dias, adote as seguintes providências concretas e fundamentadas:

- 1. Programação de Construção Escolar: Encaminhe a este Ministério Público Federal a comprovação documental das medidas administrativas, orçamentárias e operacionais efetivamente adotadas com vistas ao início de programação de construção das escolas municipais nas comunidades Nova Aliança e Santa Vitória, instruída com cronograma físico-financeiro detalhado e indicação do planejamento orçamentário cabível;

- 2. Adequação dos Projetos Estruturais e Saneamento Básico: Promova a revisão e adequação dos projetos estruturais e de engenharia referentes às escolas das comunidades indígenas que já possuem sede própria no Município de Santo Antônio do Içá/AM, garantindo formal e materialmente que todas as unidades sejam dotadas de sistema mínimo de saneamento básico, contemplando obrigatoriamente:

a) Sistema eficiente e contínuo de abastecimento de água potável tratada e própria para consumo humano, com reservatórios e filtros adequados;

b) Instalações sanitárias (sanitários e banheiros) em quantidade suficiente, com água encanada e em pleno funcionamento e salubridade;

c) Cozinha estruturada e devidamente equipada para o armazenamento, preparo e distribuição higiênica da merenda escolar;

- 3. Laudo de Engenharia e Cronograma de Intervenções: Apresente relatório técnico subscrito por responsável habilitado, atestando a adequação das condições sanitárias e estruturais de cada uma das escolas indígenas do Município, acompanhado do respectivo plano de monitoramento periódico e laudo da potabilidade da água consumida em cada escola.

Com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do CNMP e no artigo 6º, inciso XX da LC nº 75/93, REQUISITA-SE aos destinatários que, no prazo de 40 (quarenta) dias, apresentem resposta escrita e fundamentada sobre o acatamento da presente Recomendação, detalhando as medidas administrativas adotadas ou em curso para o seu integral cumprimento, considerando que a ausência de resposta formal é considerada recusa em seu acatamento.

Desde já, adverte o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que a recomendação (a) é meio extrajudicial voluntário de prevenção de litígio em que o destinatário é instado a adequar a sua conduta sem sobrecarregar o Poder Judiciário; (b) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, prevenindo responsabilidades; (c) torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, o que afasta o desconhecimento do caráter ilícito de conduta ativa ou omissiva, caracterizando, assim, o dolo ou má-fé para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão ilegais em desconformidade com a presente recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

Encaminhe-se cópia da recomendação aos representantes.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO GALVÃO BORNER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 10/MPF/PRBA/17º OFÍCIO, DE 8 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei